



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924962 - CE (2021/0193830-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : XAVIER TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249
AGRAVADO : ANTONIO ADEMAR ARRUDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : JAMILLE ARRUDA MENDONCA
AGRAVADO : GISELLE COUTINHO ARRUDA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA SARAIVA BARROSO - CE021822
AGRAVADO : FRANCISCO AFRANIO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO AFRANIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO ARRUDA PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ADEMAR DIAS ARRUDA
ADVOGADO : MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295
AGRAVADO : ZENEIDE DIAS ARRUDA
AGRAVADO : LUIZ ADEMAR DIAS ARRUDA
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588
LUÍS ITAMAR PESSOA - CE003215
ROBERTO CÉSAR LOPES PIRES - CE006462
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - CE027730
RENATO TORRES DE ABREU NETO - CE025300
AGRAVADO : MARIA GORETE DIAS ARRUDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUSA CAVALCANTI JÚNIOR - CE009922
FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO - CE011990
ALOÍSIO CAVALCANTI JÚNIOR - CE012426
KELINE JOSUE MAGALHAES - CE030265
AGRAVADO : ALYSSON MOURA ARRUDA
AGRAVADO : ALYNE MOURA ARRUDA
ADVOGADOS : GERMANO MONTE PALÁCIO - CE011569
DOMINGOS MELO PIRES DE CARVALHO - CE011819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO.

PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INVENTARIANTE. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE OS HERDEIROS. NÃO VINCULAÇÃO DO ESPÓLIO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ILEGITIMIDADE DO CONTRATANTE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N° 284/STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas de verba honorária do advogado constituído pelo inventariante não devem ser suportadas pelo espólio.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Ante a deficiência na motivação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.962 - CE (2021/0193830-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em seu recurso, a parte agravante reiterou as alegações de omissão no acórdão estadual, bem como de que a contratação de serviços advocatícios pelo inventariante vincula o espólio, razão pela qual deve ser deferida a reserva de valores nos autos do inventário.

Pontuou que não há litígio entre o espólio e o escritório de advocacia, de modo que o herdeiro é parte ilegítima para questionar o contrato firmado por inventariante em nome do espólio. Nesse contexto, em razão da data em que firmada a avença, teria operado a decadência do direito de questionar o contrato de honorários.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela majoração dos honorários.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.962 - CE (2021/0193830-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : XAVIER TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR -
CE033249
AGRAVADO : ANTONIO ADEMAR ARRUDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : JAMILLE ARRUDA MENDONCA
AGRAVADO : GISELLE COUTINHO ARRUDA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA SARAIVA BARROSO - CE021822
AGRAVADO : FRANCISCO AFRANIO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO AFRANIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO ARRUDA PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ADEMAR DIAS ARRUDA
ADVOGADO : MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295
AGRAVADO : ZENEIDE DIAS ARRUDA
AGRAVADO : LUIZ ADEMAR DIAS ARRUDA
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588
LUÍS ITAMAR PESSOA - CE003215
ROBERTO CÉSAR LOPES PIRES - CE006462
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - CE027730
RENATO TORRES DE ABREU NETO - CE025300
AGRAVADO : MARIA GORETE DIAS ARRUDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUSA CAVALCANTI JÚNIOR - CE009922
FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO - CE011990
ALOÍSIO CAVALCANTI JÚNIOR - CE012426
KELINE JOSUE MAGALHAES - CE030265
AGRAVADO : ALYSSON MOURA ARRUDA
AGRAVADO : ALYNE MOURA ARRUDA
ADVOGADOS : GERMANO MONTE PALÁCIO - CE011569
DOMINGOS MELO PIRES DE CARVALHO - CE011819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INVENTARIANTE. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE OS HERDEIROS. NÃO VINCULAÇÃO DO ESPÓLIO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ILEGITIMIDADE DO CONTRATANTE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas de verba honorária do

Superior Tribunal de Justiça

advogado constituído pelo inventariante não devem ser suportadas pelo espólio.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Ante a deficiência na motivação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, o Tribunal de origem afastou expressamente as alegações da parte recorrente, de modo que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente, conforme será demonstrado novamente abaixo.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TRANSPORTE. ACIDENTE. DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação coletiva de consumo na qual é pleiteada a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de falhas na prestação de serviços de transportes de passageiros que culminaram em dois acidentes, ocorridos em 13/03/2012 e 30/05/2012.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019)

PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - OBEDIÊNCIA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS.

1. Petição recebida como embargos de declaração, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Nos estreitos lindes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(PET no AgInt no AREsp 1293428/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019)

Outrossim, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Ademais, as sustentadas contrariedades aos artigos 17, 618, I, do CPC/15; e 22, § 4º, do Estatuto da OAB, e existência de dissídio jurisprudencial esbarram nos óbices contidos nas Súmulas nº 5 e 7 do STJ, que impedem a apreciação das cláusulas contratuais e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, respectivamente.

Conforme se depreende da leitura dos autos, o cerne da controvérsia se cinge à possibilidade ou não de se determinar a reserva de honorários advocatícios nos autos de inventário quando há conflito entre os herdeiros e o inventariante à época da contratação.

O Tribunal de origem, ao analisar o contrato firmado entre a recorrente e o antigo inventariante, as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório produzido, assim decidiu (fls. 1494/1496 e-STJ):

“Compulsando-se os presentes autos, testifico à fl. 612, que consta

sucinto contrato de prestação de serviços advocatícios pactuado com o espólio de Antônio Ademar Arruda, representado pelo inventariante à época, Sr. Luiz Ademar Dias Arruda. Todavia, não consta procuração ad judícia dos demais herdeiros em favor do advogado, Sr. Francisco Xavier Torres.

Da extensa análise dos autos, observa-se, ainda, que fora homologado por sentença acordo firmado entre as partes, o Sr. Luiz Ademar Dias Arruda e o nobre advogado, onde restou ajustado o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a título de quitação do quantum oriundo do contrato de prestação de serviços advocatícios, com fito de extinguir a Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Honorários Advocatícios c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Ação de Execução de Honorários Advocatícios (nº 0889306-04.14.2014.8.06.0001).

(...)

Acerca do pedido de provisionar o valor de R\$ 627.131,61 (seiscentos e vinte e sete mil, cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos), ressalto que não é cabível, pois a litigiosidade entre as partes (demais herdeiros) é notória tendo em vista a petição intermediária acostada às fls. 895/899 dos autos originários, onde a Sra. Maria Verônica de Moura, atual inventariante, afirma que o referido contrato limita-se a pessoa do Sr. Luiz Ademar Dias Arruda, e não inclui os demais herdeiros.

Observa-se também, que na peça recursal o agravante confessou que a prestação dos seus serviços advocatícios não abrangeu a totalidade dos herdeiros, conforme testifica-se no destaque efetuado à fl. 14, in verbis:

Isso porque no caso dos autos há ainda uma peculiaridade extremamente relevante: não havia um herdeiro com a pretensão X, outro com a pretensão Y, outra com a pretensão Z, outro com a pretensão W, e um seguinte com pretensão K. Havia uma razoável uniformidade e comunhão de interesses defendidos pelo agravante, lembrando que o Escritório advogou para dois herdeiros e para meeira, que abrangia a maior parte dos quinhões, e em geral as partes do espólio. Assim o dissenso não era generalizado, como faz crer a decisão agravada.

Destarte, vislumbro que não restou demonstrada a probabilidade direito do agravante, visto que sua pretensão é resistida e necessita requerimento por via própria.”

Assim sendo, assevero que o Tribunal de origem consignou

expressamente que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelo Sr. Luiz Ademar Dias Arruda, em que pese ser o inventariante à época, não vincularia o espólio ou os demais herdeiros, diante da litigiosidade existente.

Cumpre destacar, também, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, que a litigiosidade não é em virtude de o inventário ser contencioso, mas sim verdadeira discordância entre os herdeiros quanto à representação realizada pelo escritório.

Ainda, é incontroverso nos autos que “não consta procuração ad judicia dos demais herdeiros em favor” do ora recorrente, tendo esse confessado que o serviço advocatício não abrangeu a totalidade dos herdeiros, ao contrário do afirmado.

Anoto, dessa forma, que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas de verba honorária do advogado constituído pelo inventariante não devem ser suportadas pelo espólio.

Nesse contexto, inexistindo vinculação do espólio, não há que se falar em ilegitimidade do Sr. Luiz Ademar Dias Arruda, como pessoa física, para ajuizar a ação declaratória de nulidade do contrato em debate, tanto que firmaram acordo (fls. 1644/1645 e-STJ):

“Compulsando-se os autos originários, vislumbro que não houve irregularidade processual, posto que o magistrado analisou a petição intermediária protocolada pelo recorrente (fls. 741/742), conforme observa-se na decisão interlocutória exarada às fls. 893/894, e em atenção ao princípio do contraditório, determinou a intimação da atual inventariante, Sra. Maria Verônica de Moura, para que se manifestasse acerca do pleito de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios, e após a manifestação desta (fls. 895/899), o recorrente voluntariamente peticionou por duas vezes nos autos (fls. 904/907 e 909/911), de modo que não ocorreu violação ao contraditório e tampouco a ampla defesa.

Em atenção ao despacho, os demais herdeiros se manifestaram contra o pleito do nobre advogado, sob o fundamento de que o contrato limitava-se apenas ao Sr. Luiz Ademar Dias Arruda, inclusive, este, apresentou manifestação e informou que já havia pactuado acordo nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 0889306-04.14.2014.8.06.0001, acerca do contrato de honorários advocatícios.

Logo, o douto magistrado indeferiu (fls. 965/967) o pleito formulado por Xavier Torres Advogados Associados S/C, e destacou o quinhão

de Luiz Ademar Dias Arruda, nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Nesse cenário, considerando o conflito de interesses entre as partes, vislumbro que a decisão foi bem fundamentada e consentânea com os elementos da causa, motivo pelo qual não há que se falar em decisão ilegal ou teratológica a exigir modificação nesse grau de jurisdição.”

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ESPÓLIO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RENÚNCIA OU DA REVOGAÇÃO DO MANDATO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, não havendo conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas de verba honorária do advogado constituído pelo inventariante devem ser suportadas pelo espólio.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94" (AgRg no Ag 1.351.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25.3.2014, DJe de 4.4.2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 929.070/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020)

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. MULTIPLICIDADE DE

PROCURADORES. INTERESSES ANTAGÔNICOS DOS HERDEIROS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I. Concluído pelo Tribunal estadual que os interesses dos herdeiros eram antagônicos em relação à inventariante, os honorários dos advogados por esta contratados, inclusive substituídos por duas vezes sem prévia consulta ou anuência dos demais, não constituem ônus do espólio, cada qual respondendo pelo pagamento do trabalho dos respectivos procuradores, situação esta calcada na interpretação dos fatos do processo de inventário, de impossível reexame pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 324.085/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2002, DJ 15/4/2002, p. 225)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ESPÓLIO.

I - Não havendo interesses em conflito entre os interessados, os honorários do advogado contratado pela inventariante constituem encargo da herança.

II - Precedentes.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp 210.036/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2001, DJ 9/4/2001, p. 353)

Ademais, saliento novamente que a alteração dessas premissas implicaria necessariamente a análise de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial em razão dos óbices contidos nas Súmulas já mencionadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PARTE CONTRATANTE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INVENTÁRIO. HERDEIROS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. INTERESSES ANTAGÔNICOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DE CADA CONTRATANTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que

impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

1.1. A Corte local asseverou que: (a) o contrato de prestação de serviços foi firmado entre os recorrentes e a herdeira que, depois de iniciado o inventário, veio a ser nomeada inventariante, (b) os herdeiros que figuram no polo passivo da presente ação de cobrança foram representados durante todo o processo de inventário por advogado diverso, e (c) o incidente de remoção da inventariante, deduzido pelos ora recorridos no processo de inventário, demonstra que havia divergência entre os herdeiros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

2. Em regra, responde o espólio pelo pagamento dos honorários devidos ao advogado contratado para a abertura do inventário. No entanto, constatado que os herdeiros possuem interesse antagônico e que foram representados por patronos distintos, cada qual deve responder pelos honorários contratuais de seu advogado. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1750234/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020)

Por fim, melhor sorte não assiste à apontada violação ao artigo 178 do CC.

O Tribunal afastou a decadência alegada, nesses termos (fl. 1495 e-STJ):

“No tocante a preliminar de decadência do direito de contestar o contrato de honorários, destaco que não assiste razão ao recorrente, visto que o contrato fora pactuado em 23 de outubro de 2013 (fl. 612), e a ação declaratória de nulidade do referido contrato (nº 0889306-04.14.2014.8.06.0001) em 11 de setembro de 2014, ou seja, em menos de um ano.”

Como salientado, inexistindo vinculação do espólio, não há que se falar em ilegitimidade do Sr. Luiz Ademar Dias Arruda, como pessoa física, para ajuizar a ação declaratória de nulidade do contrato em debate e, conseqüentemente, em decadência, pois ajuizada dentro do prazo quadrienal.

Isso porque fora o próprio Sr. Luiz Ademar Dias Arruda que assinou o

contrato junto ao escritório agravante, indevidamente na qualidade de inventariante, motivo pelo qual, inclusive, o recorrente pactuou acordo com o Sr. Luiz nos autos da Ação Declaratória de Nulidade, acerca do contrato de honorários advocatícios.

A alegação do agravante esbarra na vedação do “venire contra factum proprium”.

Assim sendo, imperioso concluir igualmente pela incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Inviável a análise de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, visto que não foram opostos declaratórios contra o acórdão impugnado na via do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

5. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(EDcl no REsp 1593380/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. DÉBITOS. COBRANÇA DOS COOPERADOS. LIMITES NO ESTATUTO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. O direito, em regra, não tolera o comportamento contraditório, porquanto agride expectativa legítima da parte contrária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1266445/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019)

Por fim, destaco que não é cabível a majoração de honorários em sede de recurso, à luz do disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, em sede de recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda e, portanto, não fixe sucumbência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.924.962 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0193830-4

Número de Origem:

0420947-68.2000.8.06.0001 04209476820008060001 0420947682000806000108753996920148060001
06228038520208060000 0875399-69.2014.8.06.0001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XAVIER TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249

AGRAVADO : ANTONIO ADEMAR ARRUDA - ESPÓLIO

AGRAVADO : JAMILLE ARRUDA MENDONCA

AGRAVADO : GISELLE COUTINHO ARRUDA

ADVOGADO : LÍGIA MARIA SARAIVA BARROSO - CE021822

AGRAVADO : FRANCISCO AFRANIO GOMES PEREIRA

AGRAVADO : FRANCISCO AFRANIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO ARRUDA PEREIRA

AGRAVADO : CARLOS ADEMAR DIAS ARRUDA

ADVOGADO : MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295

AGRAVADO : ZENEIDE DIAS ARRUDA

AGRAVADO : LUIZ ADEMAR DIAS ARRUDA

ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588

LUÍS ITAMAR PESSOA - CE003215

ROBERTO CÉSAR LOPES PIRES - CE006462

DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - CE027730

RENATO TORRES DE ABREU NETO - CE025300

AGRAVADO : MARIA GORETE DIAS ARRUDA

ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUSA CAVALCANTI JÚNIOR - CE009922

FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO - CE011990

ALOÍSIO CAVALCANTI JÚNIOR - CE012426

KELINE JOSUE MAGALHAES - CE030265

AGRAVADO : ALYSSON MOURA ARRUDA

AGRAVADO : ALYNE MOURA ARRUDA

ADVOGADOS : GERMANO MONTE PALÁCIO - CE011569

DOMINGOS MELO PIRES DE CARVALHO - CE011819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XAVIER TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249

AGRAVADO : ANTONIO ADEMAR ARRUDA - ESPÓLIO

AGRAVADO : JAMILLE ARRUDA MENDONCA

AGRAVADO : GISELLE COUTINHO ARRUDA

ADVOGADO : LÍGIA MARIA SARAIVA BARROSO - CE021822

AGRAVADO : FRANCISCO AFRANIO GOMES PEREIRA

AGRAVADO : FRANCISCO AFRANIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO ARRUDA PEREIRA

AGRAVADO : CARLOS ADEMAR DIAS ARRUDA

ADVOGADO : MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO - CE023295

AGRAVADO : ZENEIDE DIAS ARRUDA

AGRAVADO : LUIZ ADEMAR DIAS ARRUDA

ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588

LUÍS ITAMAR PESSOA - CE003215

ROBERTO CÉSAR LOPES PIRES - CE006462

DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - CE027730

RENATO TORRES DE ABREU NETO - CE025300

AGRAVADO : MARIA GORETE DIAS ARRUDA

ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUSA CAVALCANTI JÚNIOR - CE009922

FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO - CE011990

ALOÍSIO CAVALCANTI JÚNIOR - CE012426

KELINE JOSUE MAGALHAES - CE030265

AGRAVADO : ALYSSON MOURA ARRUDA

AGRAVADO : ALYNE MOURA ARRUDA

ADVOGADOS : GERMANO MONTE PALÁCIO - CE011569

DOMINGOS MELO PIRES DE CARVALHO - CE011819

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de agosto de 2022